



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019158-50.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante GABRIEL HENRIQUE BATISTA NOGUEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 6885

APEL. Nº: 1019158-50.2024.8.26.0562

APTE.: GABRIEL HENRIQUE BATISTA NOGUEIRA DA SILVA

APDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL

COMARCA: SANTOS

APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Sentença de improcedência. Insurgência. Negativação. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora que é relativa. Garantia do livre convencimento motivado. Precedente. Autora alega que desconhece a origem da negativação. Aplicação da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, inc. VIII do CDC. Ré que apresentou Instrumento contratual. NÃO impugnação específica da dívida pela parte autora. Inadimplência que gerou a negativação. Ré que agiu em exercício legal do direito. Legitimidade da negativação. Ademais, autor que ostenta negativações preexistentes. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 404/408 que julgou improcedente a ação.

Inconformada, recorre a autora, sustentando, em breve síntese que devem ser aplicados os efeitos da revelia; que a negativação indevida causa danos morais “in re ipsa”; que a apelante não possui outros apontamentos preexistentes ao questionado nestes autos, de modo que não há espaço para a aplicação da súmula. Por fim, requer a procedência da ação.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sem preparo diante da gratuidade concedida e com resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada pelo autor sob o argumento de que não reconhece a negatização em seu nome.

O magistrado *a quo* julgou improcedente a ação.

O recurso não merece acolhida.

Os efeitos da revelia estão bem delimitados no Código de Processo Civil e consistem na presunção de veracidade das alegações não impugnadas (art. 344) - com as ressalvas do art. 345, o andamento dos prazos independentemente de intimação ao revel que não possua patrono constituído nos autos (art. 346 caput) e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor.

A revelia, traz, sim, a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, a que alude o art. 344, do Código de Processo Civil, porém esta é **relativa**, admitindo a ponderação que o magistrado entender de rigor, analisadas as provas juntadas aos autos, inclusive pelo revel ou pelos órgãos de proteção ao crédito, dada a garantia de seu livre convencimento motivado.

Confira-se a jurisprudência a respeito:

“REVELIA Ação de obrigação de fazer (limitação dos descontos efetuados em folha de pagamento) - Cooperativa corré (CREDIPAULISTA) revel - Possibilidade de ingresso no feito no estado em que se encontra - Art. 346, parágrafo único, do CPC - Revelia que não conduz

necessariamente à procedência do pedido, porquanto as alegações da autora não encontram consonância com a prova produzida Art. 345, IV, do referido “codex” - Inexistência de qualquer contrato de empréstimo pactuado com a referida corré - Desconto mensal efetuado pela cooperativa no holerite da demandante a título de contribuição associativa, não se aplicando, pois, a limitação pretendida na inicial. ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” - Polo passivo - BANCO BMG S/A - Instituição bancária que disponibilizou o valor do contrato de cartão de crédito consignado sobre o qual a autora pretende limitar os descontos em sua folha de pagamento - Legitimidade do aludido corréu para integrar o feito reconhecida. CONTRATO BANCÁRIOS - Empréstimos consignados, não consignados e cartão de crédito com reserva de margem consignável - Limitação a 35% dos vencimentos líquidos da mutuária que só se aplica aos empréstimos consignados em folha de pagamento, podendo ser majorada em mais 5%, com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas juntos ao cartão de crédito com RMC Decreto Estadual nº 61.750/23 (art. 1º, § 1º) - Entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça - Precedentes desta Câmara - Constatação, todavia, que no caso em apreço o limite legal dos descontos em folha de pagamento não foi excedido pelos corréus BANCO DAYCOVAL S/A (com quem autora pactuou empréstimo consignado) e BANCO BMG S/A (com que a autora pactuou cartão de crédito consignado) Verificação de que os descontos efetuados pelo corréu BANCO DO BRASIL S/A não incidiram sobre a folha de pagamento da demandante, mas sim sobre sua conta- corrente - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDENTE - APELOS DOS CORRÉUS PROVIDOS E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1003498-23.2019.8.26.0002; Relator (a): Heraldio de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 20/01/2020) (g.n.)

Superada tal questão. Prossegue-se.

O negócio impugnado, se existente, configura evidente relação de consumo entre as partes (inc. VIII, art. 6º do CDC), cabendo ao réu demonstrar a regularidade da pactuação noticiada.

Não se olvide que a instituição financeira responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores no âmbito da prestação de serviço, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários, consoante disposto no art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda conforme enuncia a Súmula 479 do STJ, as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias.

O débito sub judice foi inserido na plataforma Serasa Experien em junho/2.024, no valor de (com valor R\$ 2.167,56 e vinculado ao contrato nº 21101802826491 (fls. 26/27)

Compulsando os documentos juntados aos autos têm-se que a dívida negativada se refere a contrato celebrado entre o autor conforme ficha de aprovação de crediário e contrato de venda financiada datados de 25 de fevereiro de 2.022 e assinados de próprio punho pelo consumidor (fls. 302, 304 e 307/309) e cujo crédito foi cedido pela ré (fls. 316), onde consta o mesmo endereço da correspondência encaminhada ao requerente (fls. 11).

Vale ressaltar que as assinaturas apostas são

idênticas a olho nu as assinaturas constantes da procuração e do documento pessoal da parte autora. Além disso, o contratante ofereceu cópia de seu documento pessoal no momento da contratação.

Ocorre que, apesar de realizar diversas compras no cartão, o recorrente passou a não efetuar mais o pagamento das parcelas e, por esta razão, teve seus dados inscritos nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sendo que, atualmente, consta débito no valor de R\$ 3,430.52 (três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, resta demonstrada a legalidade das contratações, não havendo que se falar em inexistência dos débitos e danos morais, pois a inclusão dos dados pessoais da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se deu em exercício regular de direito pela empresa ré.

Com efeito, as afirmações da ré contam com provas robustas e cabais da existência da dívida da autora. Há prova eficiente produzida pela demandada com relação à origem e natureza do débito. Inexistem comprovantes de pagamentos referentes aos demais débitos.

Assim, forçoso reconhecer ter sido lícito o procedimento da ré, sendo aplicável, à espécie, a norma do art. 188, I, do Código Civil:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”

Ressalta-se que o art. 293 do Código Civil é claro ao permitir que o cessionário exerça seu direito de cobrança ainda que não tenha sido feita a comunicação da cessão ao devedor: *“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.”*, não

havendo dúvidas acerca da legitimidade da cobrança pelo réu.

A notificação sobre a cessão prevista no art. 290 do Código Civil não é imprescindível para a eficácia do negócio jurídico, servindo tão somente para invalidar possível pagamento ao cedente primitivo.

Se não bastasse, o pedido indenizatório não teria cabimento pois o autor registra outras duas inscrições em órgãos de proteção ao crédito de outubro/2.022 e março/2.023 (fls. 305/306), sendo de rigor a aplicação da Súmula nº 385/STJ.

Assim, analisando todos os elementos dos autos, a contratação deve ser considerada válida e autêntica, não havendo necessidade de realização de perícia no instrumento contratual.

De rigor a manutenção da sentença tal como lançada.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária a ser arcada pelo autor para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §§2º e 11º do CPC), observada eventual gratuidade da justiça.

Pedro Paulo Maillet Preuss – Relator